



Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Recurso Administrativo - Edital nº 009/2021

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para responder aos questionamentos apontados em sede de recurso administrativo ao resultado preliminar do Edital Nº 009/2021, cujo objeto é a seleção de Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que melhor se adequar às propostas contidas nos ANEXOS II(a) - Projeto Novas Trilhas, II(b) - Projeto Embaixadores da Paz e II(c) – Projeto Trilharte do Edital, para celebração de Termo de Colaboração visando a execução do Programa de Oportunidades e Cidadania – POC.

Considerando o disposto no Edital que a Comissão de Seleção é o órgão colegiado destinado a processar e julgar o edital de chamamento público, a ser constituída, na forma da Portaria nº 104/2021 da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas e havendo recursos e contrarrazões, a Comissão de Seleção os analisou e passa a discorrer sobre as razões apresentadas em sede de recurso pela **OSC – Conselho Comunitário Parque São José**.

Com relação ao recurso interposto acerca das pontuações obtidas na avaliação dos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2 do edital de chamamento público, a Comissão esclarece o que se segue.

Nesse contexto, a Comissão esclarece a avaliação realizada nos itens questionados, a seguir:

**(A) – DA PROPOSTA**

**Indicadores de cumprimento de Metas:**

A Comissão reavaliou a pontuação passando para 0,5.

**Indicadores de cumprimento de prazos**

A Comissão reavaliou a pontuação passando para 0,5.

**Resultados a serem alcançados.**

A Comissão reavaliou a pontuação para 1,0.



**(E) DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:**

**Comprovação de experiência relacionada ao objeto ou de natureza semelhante (0,5 a cada experiência).**

No portfólio foi identificada a experiência de gestão compartilhada.

**Capacidade de atendimento da organização compatível com a meta.**

A Comissão reavaliou a pontuação 1,0.

Cordialmente,

Ana Tavares Cruz

Presidente da Comissão



Fortaleza, 12 de novembro de 2021.

Recurso Administrativo - Edital nº 009/2021  
OSC Liga Esportiva Arte e Cultura Beneficente - LIGA  
Lote 3 – Trilharte

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para responder aos questionamentos apontados em sede de recurso administrativo ao resultado preliminar do Edital Nº 009/2021, cujo objeto é a seleção de Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que melhor se adequar às propostas contidas nos ANEXOS II (a) - Projeto Novas Trilhas, II (b) - Projeto Embaixadores da Paz e II (c) – Projeto Trilharte do Edital, para celebração de Termo de Colaboração visando a execução do Programa de Oportunidades e Cidadania – POC.

Considerando o disposto no Edital que a Comissão de Seleção é o órgão colegiado destinado a processar e julgar o edital de chamamento público, a ser constituída, na forma da Portaria nº 104/2021 da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas e havendo recursos e contrarrazões, a Comissão de Seleção os analisou e passa a discorrer sobre as razões apresentadas em sede de recurso pela OSC LIGA Esportiva Arte Cultura Beneficente.

A OSC Liga Esportiva Arte e Cultura Beneficente – LIGA interpõe recurso acerca da pontuação obtida na avaliação do Lote 3 – Projeto Trilharte. Segue abaixo o resultado da análise, pela Comissão, dos itens objeto do recurso:

Item (A) DA PROPOSTA: Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, resultados a serem alcançados, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações.

A proponente considerou no objetivo geral promover a estrutura operacional e técnica para o atendimento do adolescente e jovens em pós-cumprimento de medida socioeducativa, enquanto que o objeto do projeto é Promover o atendimento a adolescentes e jovens em pós-cumprimento de medida socioeducativa, conforme item 2. do Anexo II (c) do Edital.



Ainda neste item, não ficou claro como será desenvolvida metodologias inovadoras de ação e a elaboração de projetos de vida dos adolescentes. Não foi aprofundada a atuação da proposta no enfrentamento das vulnerabilidades nas ações apresentadas que envolve indivíduos, famílias, comunidade e território.

Ressaltamos ainda que o cronograma está abrangente no sequenciamento temporal das metas, o que dificulta o acompanhamento e o monitoramento das atividades, metas e prazos.

Sobre o Item (A) - Indicadores de cumprimento de prazos

Não fica claro na proposta os parâmetros de medida de cumprimento de prazo, à medida em que as metas estão previstas ao longo de todo o período de duração do projeto.

Com relação ao Item (A) - Resultados a serem alcançados

A Comissão reavaliou a pontuação passando a 1,0.

Item (A) - Impactos a curto e longo prazo da ação: a Proponente demonstra, de forma parcial, os impactos de longo e curto prazo, porém não fica clara a contribuição do projeto na mudança da realidade existente e que mecanismos de aferição de impactos serão utilizados.

Ainda sobre o Item (A) - Perfil da Equipe de trabalho: a Proponente atendeu parcialmente, não tendo sido, porém, descritas as atribuições da equipe. Motivo pelo qual, não merece prosperar o recurso da OSC.

No Item (B) DA ADEQUAÇÃO À POLÍTICA PÚBLICA: Adequação da proposta aos objetivos, princípios e diretrizes da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria Objetivos adequados ao atendimento do público-alvo: A proponente considerou no objetivo geral promover a estrutura operacional e técnica para o atendimento do adolescente e jovens em pós-cumprimento de medida socioeducativa, enquanto que o objeto do projeto é Promover o atendimento a adolescentes e jovens em pós-cumprimento de medida socioeducativa, conforme item 2. do Anexo II (c) do Edital.

Com relação a Conformidade com a legislação pertinente à Infância, adolescência e juventude, a proponente desenvolve parcialmente o item de referencial teórico da proposta, porém não aborda os temas constantes nas considerações iniciais do Anexo II (c), e por tal razão não merece prosperar a alegação da OSC.

Com relação ao Item (C) DA CONTEXTUALIZAÇÃO: Descrição da realidade objeto da parceria e do nexa entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto.



Para fins de deliberação da Comissão, a contextualização social e histórica foi desenvolvida de forma superficial, não aprofundando o nexo entre a realidade do objeto da parceria e o projeto proposto.

Com relação ao Referencial Teórico, a Proponente apresentou de forma superficial, não aprofundando a base fundamental que norteia o projeto.

Considerando o Item (E) DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, a Comissão reavaliou o item alterando a pontuação para 1,0.

E com relação ao Item (F) ORGANIZAÇÃO DA PROPOSTA: Plano de Trabalho, a Comissão entendeu que não aprofundou a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com o projeto proposto para mudança de pontuação.

Por fim, o Item (G) MONITORAMENTO DA OSC Discorre sobre a quantidade de OBT's nos casos da OSC já ter firmado algum Termo de Colaboração com a Seas, será feita uma análise da execução do objeto do Termo. (Teve ocorrência aberta no Sistema e-Parcerias durante a execução da(s) parceria(s) proporcionalmente à quantidade de OBT's efetivadas (ponto negativo)).”

Sobre a questão apresentada pela OSC, o Critério para análise considerou as ocorrências abertas no Sistema e-Parcerias durante a execução da(s) parceria(s). O cálculo da proporcionalidade no Item 6.6.4 do Edital, “Proporcionalidade: é a proporção percentual entre a quantidade total de ocorrências abertas ocasionadas por irregularidades na execução da(s) parceria(s), por parte da Organização da Sociedade Civil – OSC dividido pela quantidade de Ordens Bancárias de Transferências – OBT's efetivadas e/ou com pendência de documentos de liquidação registrada no Sistema Corporativo, gerando um número de percentual”.

Com relação ao registro fotográfico ou ter acesso às mídias sociais das propostas, esta Comissão entende que fere diretamente a licitude do certame, haja vista não ter finalizado ainda e, com relação à lei geral de proteção de dados, é dever da Comissão resguardar as informações pertinentes aos candidatos ao chamamento público regido no Edital nº 009/2021.

De acordo com a Lei Nº 12.527, cabe aos órgãos e às entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação. Para tal finalidade, a Comissão ratifica o compromisso de divulgar os dados de interesse da população em seu site da Seas na internet.

Desta forma, a OSC utiliza como fundamento para o Recurso Administrativo a lei nº 8.666/93, entretanto, não deve ser considerado para os devidos fins. Isto porque, a legislação apresentada em sede de recurso não se aplica ao caso concreto, conforme já explicado.



Ressaltamos que a informação menciona o art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, contida em documentos utilizados como fundamento à tomada de decisão devem ser tratados com cautela. Ademais, a Comissão responsável do certame organizou, agendou horário específico e disponibilizou o acesso aos autos de maneira igualitária para todos os interessados.

Observando o princípio da publicidade, os atos decisórios da Comissão serão amplamente divulgados em site oficial da Seas para fins de transparência do certame. Por fim, esta Comissão entende que esclareceu todos os pontos apresentados em sede de recursos pela OSC.

Cordialmente,

**Ana Maria Tavares Cruz**

Presidente da Comissão